



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5040176-26.2020.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: BRUNING TECNOMETAL S.A.

ADVOGADO: GABRIEL SANT ANA BITENCOURT DIAS (OAB RS097458)

ADVOGADO: WALTER MACHADO VEPPA (OAB RS068807)

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a concessão de ordem para "a) *Decretar a NULIDADE da decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, no bojo do Dossiê nº 13033.212333/2020-04, determinando que a autoridade Impetrada dê continuidade ao referido regime aduaneiro especial; b) Decretar a NULIDADE do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1017800/99013/20, contido nos autos do processo administrativo nº 10494.720344/2020-30;*".

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade prestou informações e a União ingressou no feito.

Ouvido o MPF, os autos vieram conclusos para sentença.

II.

Não havendo razões bastantes, pautadas em argumentos novos aptos a infirmar suas premissas, ratifico, no mérito, a decisão que proferi ao examinar a pretensão liminar:

"O regime especial de entreposto aduaneiro de importação está previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 - regulamentado pelo art. 404 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

De acordo com a legislação, a mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data do desembaraço aduaneiro de admissão. Em situações especiais, admite-se, ainda nova prorrogação, desde que, em qualquer caso, respeitado o limite máximo de três anos (art. 408, caput, do Regulamento).

Encerrada a vigência do regime de entreposto, deverá o importador, no prazo de 45 dias, dar destinação à mercadoria, conforme com as alternativas estabelecidas art. 409 do Regulamento (despacho, reexportação, exportação ou transferência de regime), sob pena de ser considerada abandonada e, conseqüentemente, por caracterizar dano ao erário, sujeitar-se à pena de perdimento (art. 23, II, d, e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976).

No caso dos autos, a empresa requereu - e teve deferido, em 15/04/2019 - a admissão do regime de entreposto aduaneiro na importação referente à Declaração de Importação - DI nº 19/0670209-0, registrada no Siscomex, relativamente às mercadorias "medidor de nível mecânico-eletrônico do óleo de combustível do veíc. Scania, marca Wema, em alumínio, plástico, latão e borracha", classificadas sob o código NCM nº 9026-10.29.

Após o término da vigência do regime especial, a impetrante requereu à Receita, no dia 11 de maio, a prorrogação do regime de entreposto por mais um ano, alegando, para tanto, dificuldades financeiras relacionadas à pandemia causada pela Covid-19 (1-PROCADM6, p. 29).

A Receita Federal indeferiu o pedido do importador, por intempestividade, pois apresentado após o fim da vigência do regime - decisão que restou mantida em sede de recurso (1-PROCADM6, pp. 38-45). Ato contínuo, em 8 de julho, procedeu à lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 1017800/99013/20, destinado à aplicação de perdimento, diante do abandono das mercadorias armazenadas em recinto alfandegado, não desembaraçadas pelo contribuinte no prazo de 45 dias (1-PROCADM7, p. 3 e ss.).

*Embora a impetrante efetivamente não tenha requerido dentro do prazo original de vigência do regime especial de entreposto aduaneiro a devida prorrogação, **não demonstrou intenção de abandonar as mercadorias, tanto que, ainda dentro do prazo de 45 dias** (prazo legal para dar destinação às mercadorias entrepostadas), **formulou requerimento administrativo de prorrogação do regime.***

Em tais hipóteses, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, para a aplicação da pena de perdimento, não basta o mero exaurimento do

prazo; deve haver, também, demonstração do animus de abandono da mercadoria (STJ, AgRg no REsp 1.450.047/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015; STJ, REsp 1.140.064/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2010; STJ, AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/05/2007).

No mesmo sentido, inúmeros são os precedentes do TRF-4: 5008358-28.2017.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, em 24/04/2019; AC 5001111-14.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, em 09/10/2019; 5009141-20.2017.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, em 13/06/2018.

Essas conclusões são bastantes para determinar o deferimento da liminar para o fim de impedir que a autoridade coatora dê destinação aos bens apreendidos, devendo manter as mercadorias sob o regime especial de entreposto aduaneiro ao menos até decisão de mérito, a ser proferida após a prestação de informações.

De todo modo, e sem prejuízo de revisitar esse ponto após a devida oitiva da autoridade coatora, parece-me razoável concluir-se, ao menos em sede liminar, como juridicamente possível que, dentro do prazo de 45 dias que abre o regulamento, seja feito pedido de prorrogação, notadamente porque não há na legislação um limitador temporal diverso - ao menos clara e objetivamente estabelecido - para a formulação de pedido de prorrogação do regime especial.

Note-se que o art. 408 do Regulamento Aduaneiro estabelece que a mercadoria entreposta poderá permanecer sob o regime especial por até um ano, prorrogável "por período não superior, no total, a dois anos, contados da data do desembarço aduaneiro de admissão."

De acordo com o parágrafo primeiro do referido artigo, ainda, "em situações especiais", poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos.

Perceba-se, ainda, que, uma vez encerrado o prazo de vigência do regime especial (seja o prazo originalmente estabelecido, seja o prazo com eventuais prorrogações legalmente admitidas), o importador tem 45 dias para dar destinação às mercadorias.

Ora, por que, dentro do prazo de 45 dias - em que a legislação admite não apenas o despacho das mercadorias, a exportação ou a reexportação, mas, inclusive, de requerimento de "transferência para outro regime aduaneiro especial" - não poderia o importador formular, como de fato formulou, pedido de prorrogação, se ainda viável, como no caso?

A respeito, vale registrar que a exigência específica constante do regulamento - presença de "situações especiais" - aplica-se tão somente para o pedido de prorrogação formulado depois do segundo ano de vigência do regime de

entreposto aduaneiro; entre o primeiro e o segundo ano, eventual pedido de prorrogação não depende de justificativa especial - apresentada, aliás, pela impetrante (pandemia).

Nesse contexto, pode-se considerar ilegal o indeferimento da prorrogação.

Ainda que se conclua em sentido diverso, ou seja, que o pedido de prorrogação necessariamente terá de ser formulado antes do escoamento do prazo, não teria havido, como visto, abandono das mercadorias, o que, por si só, justificaria a concessão da pretensão liminar.

Em situações semelhantes, decidiu o TRF-4:

*"Dessa forma, não observado o intuito de a impetrante abandonar as mercadorias, não é caso de aplicação da pena de perdimento (...); **com a renovação dos regimes especiais de entreposto aduaneiro outrora concedidos.** (...) Por fim, observo que, **formulado pedido de prorrogação é possível que se obtenha, no máximo, mais um ano de vigência do regime de entreposto,** não ultrapassado o prazo de 2 anos. Admite-se, em hipóteses excepcionais, mais uma prorrogação, desde que respeitado o limite máximo de 3 anos. Nesse passo, decorrido o prazo inicial de um ano, não seria possível conceder, desde logo, a prorrogação do regime até o prazo de 3 anos. No caso concreto, entretanto, considerando o período de tramitação do mandado de segurança, o grande volume de mercadorias entrepostadas e a inequívoca intenção de manutenção do regime pela impetrante, **entendo presente o requisito de excepcionalidade a permitir prorrogação máxima do entreposto aduaneiro.**" (TRF4, AC 5021323-47.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)*

*No caso concreto, porém, o abandono ocorreu porque ultrapassado o prazo máximo de dois anos no regime de entreposto aduaneiro, contados da data do desembarço aduaneiro de admissão (...). A impetrante, portanto, não tem o direito de deixar as mercadorias no recinto alfandegado pelo prazo que reputar mais conveniente ou oportuno aos seus interesses ou até que obtenha os recursos necessários para a regularização da importação. No entanto, **considerado o disposto no §1º do art. 408, do Regulamento Aduaneiro, que permite a prorrogação pelo prazo máximo de três anos, correta a sentença do Juiz que permitiu a observância do citado prazo, a contar da data do desembarço aduaneiro de admissão.**" (TRF4 5009703-63.2016.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 28/08/2017)."*

III.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **concedo a segurança** (art. 487, I, do CPC) para **anular** a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, no bojo do Dossiê nº 13033.212333/2020-04, bem como o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1017800/99013/20, contido nos autos do processo administrativo nº 10494.720344/2020-30, **assegurando** à impetrante a continuidade no referido regime aduaneiro especial.

Ressarcimento de custas, atualizadas desde o pagamento, pelo IPCA-E, pela União.

Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

Em caso de recurso tempestivo, vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO SOARES PEREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710011558721v4** e do código CRC **a1173293**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FÁBIO SOARES PEREIRA
Data e Hora: 28/8/2020, às 15:9:34

5040176-26.2020.4.04.7100